



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 607/2014 - GS/SEJU

Dispõe sobre a **prisão virtual mediante monitoração eletrônica** aos presos de regime semiaberto e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 45, inciso XIV da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e Anexo do Decreto nº 10.714, de 09 de abril de 2014, que aprovou o Regulamento desta Secretaria de Estado e considerando ainda, o previsto no artigo 12, parágrafo 1º do Decreto nº 9.978, de 23 de janeiro de 2014,

Considerando que a Lei de Execução Penal foi editada em julho de 1984, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos, passando a vigor a partir de janeiro de 1985;

Considerando que em relação aos condenados de regime semiaberto, prevê a Lei em referência, que o local para o cumprimento de pena é a Colônia Penal Agrícola, Industrial **ou Similar**;

Considerando que no Estado do Paraná existem, presentemente, estabelecimentos adequados nas localidades de Curitiba; Piraquara; Lapa; Ponta Grossa; Guarapuava; Maringá e Londrina e que há previsão de instalação de estabelecimentos em outras localidades, fator que demanda algum tempo à concretização;

Considerando que em relação à comarca de Curitiba, especificamente quanto ao regime semiaberto feminino, o local destinado para o cumprimento da pena é precário;

Considerando que o local acima, pertence ao DER e foi cedido, temporariamente, existindo pedido para a retomada do imóvel;

Considerando que o fato acima ensejará a mudança do Centro de Regime Semiaberto Feminino – CRAF para o Complexo Penal de Piraquara – PCEF – Presídio Central Estadual Feminino, para que as apenadas do regime descrito sejam recolhidas na Unidade referida (PCEF), em local separado das demais reclusas, observadas as características do regime especial;



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

Considerando que a situação atual não possibilita absorver a demanda daqueles beneficiados de plano, ou em progressão de regime, para o cumprimento de pena no regime acima referido;

Considerando a interpretação extensiva que pode ser atribuída ao **estabelecimento similar**, referido na Lei já mencionada, podendo ser estabelecido como: **prisão virtual**;

Considerando a existência dos estabelecimentos de regime semiaberto gerenciados pelas Associação de Proteção aos Condenados – APACs, que dispensam qualquer vigilância àqueles que se encontram recolhidos nos estabelecimentos em questão;

Considerando que a evolução tecnológica vem propiciando autêntica revolução em todos os sentidos e que a **Execução Penal não pode ficar alheia aos avanços em questão**;

Considerando que a pena de prisão não pode continuar a ser entendida em sua modalidade convencional ou conservadora, devendo ser alargado o sentido da punição como ocorre, dentre outras, com as penas restritivas de direitos, cumpridas em meio aberto;

Considerando que os institutos propiciadores de **cumprimento das penas privativas de liberdade em meio aberto, quais sejam a Suspensão Condicional à Execução da Pena – Sursis – e o Livramento Condicional**, os quais não privam de liberdade os beneficiados já existem há quase um século no ordenamento jurídico pátrio;

Considerando as experiências em diversos países e também no Brasil, em mais de dez unidades federadas em relação à **Prisão Virtual (Monitoração Eletrônica)**;

Considerando que tal modalidade de prisão deve ser **entendida como de efetivo cumprimento de pena**, a exemplo dos institutos atrás referidos e da prisão domiciliar, já prevista tanto na Lei de Execução Penal, como na Lei Processual Penal, como medida cautelar;

Considerando que o cumprimento da pena em regime semiaberto propicia amplo contato do preso com o meio exterior por meio do trabalho externo e frequência a cursos, fator sumamente importante para a inserção social como prevê a Lei de Execução Penal;



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

Considerando os elevados custos de manutenção da pessoa em reclusão, (em torno de R\$ 2.000,00 – dois mil reais/mês) ainda que no regime já mencionado;

Considerando que o custo da monitoração eletrônica é sensivelmente menor (e a monitoração custa em torno de R\$ 241,00 – duzentos e quarenta e um reais/mês);

Considerando que o Estado do Paraná contratou com empresa especializada a monitoração eletrônica e disponibilizará ao Tribunal de Justiça, mediante Termo de Cooperação Técnica, 5.000 (cinco mil) equipamentos de **prisão, ainda que virtual**;

Considerando que os fatos hoje existentes no meio carcerário possibilitam a que outros mecanismos sejam buscados para **punir** os condenados, **mas que não seja necessariamente a resposta mais do que secular: prisão em meio físico**;

Considerando que os intérpretes da Lei não podem ficar adstritos a um **positivismo hermético**, mas sim que a interpretação das normas deve acompanhar os fatos sociais;

Considerando a orientação de que, mesmo para o beneficiário da monitoração eletrônica expede-se **mandado de prisão domiciliar**, o que denota assim a evolução do ordenamento jurídico e sua adequação às inovações que vem sendo empreendidas;

Considerando que é público e notório que a prisão tradicional funciona como **fator eminentemente criminógeno**, apelidando-se as prisões como **sementeiras da criminalidade**;

Considerando que as respostas penais cumpridas em meio livre ensejam reincidência em patamares suportáveis, não ultrapassando 15% (quinze por cento), e que, **na prisão tradicional a reincidência é de mais de 80%** (oitenta por cento);

Considerando finalmente que o excesso de população carcerária inviabiliza a prestação das diversas modalidades de assistência previstas na Lei de Execução Penal.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

RESOLVE:

Art. 1º Determinar observância da Resolução nº 9/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, a qual estabelece a capacidade dos presos nos Estabelecimentos Penais, no que couber.

§ 1º. Os Estabelecimentos Penais que estiverem com número de presos excedentes, decorrente de adequações efetivadas que não ensejam superlotação, deverão adequar-se à normativa referida, de forma gradual, tendo em vista as construções; reformas e ampliações que se encontram em curso.

§ 2º. Os presos acima da capacidade dos Estabelecimentos Penais referidos deverão, quando for o caso, adequar-se à monitoração eletrônica, observada a legislação Federal e Estadual; os critérios e as normativas existentes.

Art. 2º Estabelecer que as presas recolhidas atualmente no Centro de Regime Semiaberto Feminino – CRAF sejam transferidas para o Presídio Estadual Feminino – PCEF, em local separado das reclusas de regime fechado, que fica denominado como CRAFP, **fixando o limite de 30 (trinta) vagas, número este que não compromete a capacidade hoje existente naquele local.**

Art. 3º Determinar ao Departamento de Execução Penal - DEPEN, que viabilize as transferências determinadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Resolução, fazendo as comunicações ao Juízo competente e determinando as inserções devidas no SPR.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Maria Tereza Uille Gomes,
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.